



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13826.000083/95-09
Recurso nº : 11.986
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELIO MARSON
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.519

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b": 1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIO MARSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000083/95-09
Acórdão nº : 102-42.519
Recurso nº : 11.986
Recorrente : ELIO MARSON

RELATÓRIO

ELIO MARSON, C.P.F - MF nº 073.860.878-53, residente e domiciliado à rua Manilio Gobbi, nº 855, Paraguaçu Paulista (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.13, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.858,92 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994.

O lançamento decorreu da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada PREVI em valor equivalente a 18.797,43 UFIR, indevidamente registrados na declaração de ajuste como rendimentos isentos.

O enquadramento legal apontado está consolidado no RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94 em seus artigos: 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999.

Foi anexada cópia da declaração original do exercício de 1994, ano calendário 1993, às fls. 33/36.

Inconformado, dentro do prazo legal seu procurador (doc. fls. 12) apresentou impugnação de lançamento fls.01/11, instruída pelo documento de fls.13/26.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve o lançamento em decisão de fls. 38/43, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

“BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – As complementações de aposentadorias recebidas de entidades privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte.”

Cientificado em 14/12/96, (A . R. fls. 45), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 48/58, alegando, em síntese:

- o Banco do Brasil, agência central do DF, na qualidade de mandatário – pagador da complementação dos proventos de aposentadoria devida pela Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), informou ao jubilado os rendimentos tributáveis, conforme comprovante de rendimento e extrato da DIRF, o montante de 67.370,65 UFIRs e registrado na Declaração de IRPF, como tributável 44.913,76 UFIRs, já deduzidos 1/3 (um terço) equivalente a 22.456,88 UFIRs do total da complementação da aposentadoria auferida pela UFIR;
- a SRF pretende uma interpretação literal da alínea “b” do inciso VIII da Lei nº 7.710/99;
- também a CST em nota – COSIT/DITIR nº 111, de 11/06/93, conclue que para benefício da isenção devem estar presentes os dois requisitos cumulativos, quais sejam, contribuições do próprio participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

- a PREVI vem constituindo provisão, acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, em função de acórdãos do Tribunal Federal de Recursos;
- de acordo com a Declaração nº 010/5.023.808, caso CS 010/11, emissão em 05/03/93 e NP/Distribuição 114/0.000.472, a Receita Federal restituiu a contribuição – aposentado, corrigido, o imposto de renda descontado na fonte pelo Banco do Brasil S/A, Agência Central – DF, durante o ano de 1991, relativo a 1/3 do complemento de sua aposentadoria, de encargo da PREVI;
- assim sintonizando com a interpretação da Receita Federal o eventual recolhimento de imposto cabe a PREVI e não aos seus associados, eliminando-se, desse modo, a possibilidade de ocorrer bitributação;
- a PREVI na forma de seus estatutos, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de entidade fechada de previdência privada, cujos objetivos precípuos visam assegurar aos associados aposentadoria remunerada, complementação de aposentadoria, pensão aos dependentes, por morte do associado e manter um sistema de pecúlios, com contribuições específicas.
- o patrimônio da PREVI é formado por contribuições mensais da patrocinadora e dos participantes, outras receitas de qualquer natureza, e quaisquer bens ou direitos por ela adquiridos a título oneroso ou gratuito, sendo certo que só sofre exação quando participa especulativamente no mercado, desgravando das finalidades estatutárias, normativas e legais, funcionando a Secretaria de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social como agente do Poder Público;

- o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, garante a PREVI a outorga da imunidade, posto que não gera nem recebe rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo patrimônio da entidade tributados na fonte, a menos que cometa desvirtuamento de seus objetivos precípuos, laborando em atividade especulativa;
- a própria CST/SRF baixou o Ato Declaratório Normativo nº 27, de 27/07/93, reconhecendo a imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a", "b" e "c", parágrafo 2º), das entidades de Previdência Privada relativamente aos "rendimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas pelas entidades imunes;
- o sujeito passivo da tributação pelos rendimentos de capitais auferidos nessas condições específicas é a pessoa jurídica e não seus associados;
- o valor advindo da Previdência Oficial é todo tributado na fonte, posto que as contribuições do associado para o INSS, quando em atividade não o foram, em razão da dedução dos seus "Rendimentos Tributáveis" na apuração do "Imposto Devido";
- a parte correspondente a 2/3 relativos a contribuição do empregador também é tributada, a exemplo da aposentadoria oficial, pois o empregador também deduz dos seus rendimentos tributáveis 1/3, relativo à contribuição do associado a PREVI, que não é deduzido de seus rendimentos tributáveis;

Sub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

- assim tributar esses valores quando retornam ao jubilado caracteriza "Bis in Idem";
- consulta formulado pela CENTRUS a 1ª DT/SRRF (Decisão nº 161/91, de 11/11/91, decidiu a Autoridade Fiscal pela declaração de ISENÇÃO beneficiante o aposentado em caso exatamente igual;
- dispõe o legislador (alínea" b", inciso VII, art. 6º, da Lei nº 7.713/88) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade ficarão isentos de imposto sobre a renda, desde que não tributados na fonte, fere a Carta Magna em razão de não haver previsão legal para inverter caso ocorra o benefício da imunidade;
- imune a entidade de previdência complementar (C.F. art. 150, VI "c") não se materializa qualquer óbice ao reconhecimento dos proventos de aposentadoria, porque resguarda os fundos inibindo a ação tributária do Estado contra os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio líquido das entidades, enquanto esta, protege a complementação dos proventos de aposentadoria relativamente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;
- cumpre destacar que a exegese dos artigos 150, VI, "c" da Constituição Federal, e 14, do Código Tributário Nacional, naquilo que se pode extrair dos itens I, II e III do ADN nº 27/CST, de 27/07/93, acerca da imunidade da PREVI decorrem da ordem contida no artigo 111, do Código Tributário Nacional, forte em dar interpretação literal a legislação tributária, donde resultou ultrapassada a vedação à isenção ditada, segundo a Autoridade Fiscal, pelo art. 6º, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 7.713/88, e das normas que se sucederam (Instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

Normativa da SRF nº 02/93, art. 2º, inciso IX, Nota COSIT/DITIR nº 111/93, da CST/SRF);

- as sanções impostas de modo acessório, não guardam pertinência com o alegado erro no preenchimento da declaração, isto porque o Recorrente detém direito à isenção tributária;

- não houve por parte do contribuinte a intenção de lesar o fisco, tanto que seu procedimento foi seguir a orientação da Receita Federal e da PREVI.

Conclue requerendo, que:

a) o recurso seja provido;

b) o lançamento seja declarado nulo e insubsistente, suspendendo-se a exigência fiscal e o conseqüente prosseguimento da cobrança do alegado crédito tributário;

c) novo lançamento, conforme consta dos valores informados na declaração de ajuste anual objeto dos autos;

d) se mantido o pagamento do tributo, que seja afastada a multa imposta, porquanto inaplicável a espécie;


e) ou anular integralmente a decisão recorrida, também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primeira defesa e, obediente à Lei federal e à Constituição Federal, bem f) como ao Decreto nº 70.235/72 e à Lei nº 8.748/93, tornar insubsistente a notificação de lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

Às fls. 64/65 foram anexadas Contra-Razões do representante da
Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09

Acórdão nº. : 102-42.519

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, registro que todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em seu recurso já estavam consignados em sua primeira defesa e foram exaustivamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância, assim sendo, com a devida "vênia", incorporo-os como parte integrante de meu voto.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e , por sua vez , a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

A Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”**(grifei)*

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que sobre a matéria analisada assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09
Acórdão nº. : 102-42.519

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.***(grifei)

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclue-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

- 1) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
- 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora. Por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, **devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, cópia anexada às fls. 16.

Insiste o recorrente, que incidindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, apenas com a finalidade de argumentar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000083/95-09

Acórdão nº. : 102-42.519

admitindo-se que este argumento fosse pertinente, o instrumento para essa discussão não é o processo administrativo, pois a tributação dos valores recebidos como complementação de aposentadoria **está prevista em lei.**

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO